

O papel da escola
no enfrentamento
ao trabalho infantil

COLEÇÃO CADERNOS TEMÁTICOS DE
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

**O PAPEL DA ESCOLA NO ENFRENTAMENTO AO
TRABALHO INFANTIL**

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS - OEI

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO
DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO – SECADI

Zara Figueiredo - Secretária

Cleber Santos Vieira - Assessor de Gabinete

Erasto Fortes Mendonça - Coordenador-Geral de Políticas
Educativas em Direitos Humanos

Maraisa Bezerra Lessa - Coordenadora de Projetos

Nayara de Sousa Rocha – Técnica em Assuntos Educacionais

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU

Carlos Henrique de Carvalho – Reitor

Catarina Azeredo – Vice-reitora

Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior – Pró-reitor de Extensão e
Cultura

Maria Andrea Angelotti Carmo – Diretora de Extensão

Gláucia Carvalho Gomes – Coordenadora do Programa
Formação Continuada de Profissionais da Educação para a
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e Diversidades

FICHA TÉCNICA

Consultoria

Graça Gadelha e Celina Ellery

Sistematização e organização

Graça Gadelha, Celina Ellery, Nasser Pena e Regina Nascimento Silva

Revisão Técnica

Ana Carla Costa Rocha - Coordenadora da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)

Katerina Volcov- Secretária Executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção a Adolescentes no Trabalho (FNPETI)

Paula Moreira Neves – Coordenadora Substituta da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)

Roberto Padilha Guimarães – Coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)

Revisão Geral

Nasser Pena e Regina Nascimento Silva

Projeto gráfico e identidade visual

Gabriel Ballador

Diagramação e ilustrações

Karen Regina Silva Costa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

P214 O papel da escola no enfrentamento ao trabalho infantil [recurso eletrônico] / Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC-UFU). -- 1. ed. -- Uberlândia : UFU/ PROEXC, 2025.

65 p. : il. ; (Coleção Cadernos Temáticos de Educação em Direitos Humanos; v. 2).

ISBN: 978-85-64554-58-0

Livro digital (e-book)

Inclui bibliografia.

I. Educação. 2. Direitos humanos. 3. Políticas educacionais. I. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC). II. Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC-UFU). III. Título. IV. Série.

CDU: 37.342.7

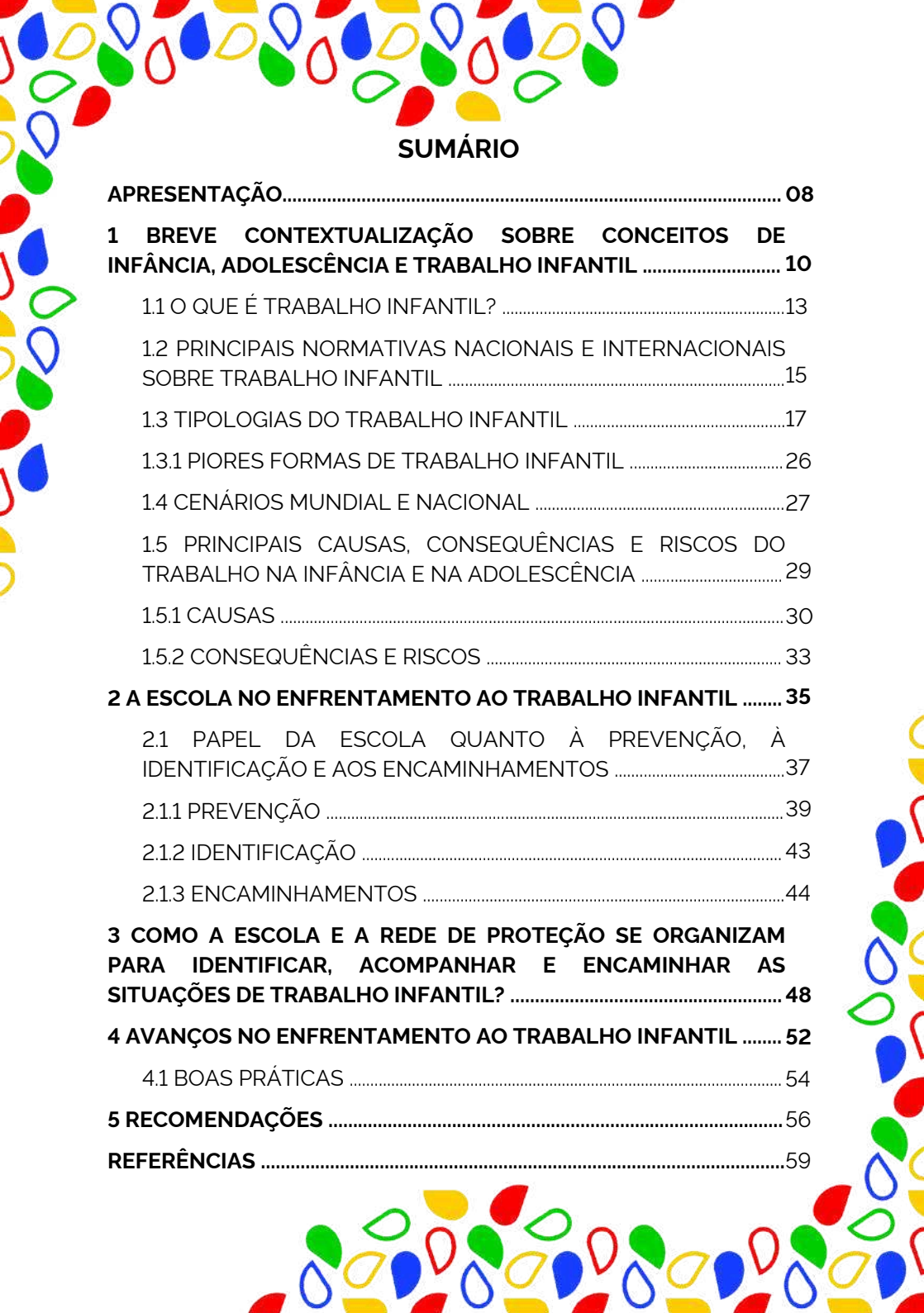
Bruna dos Santos Pinheiro
Bibliotecário-Documentalista - CRB-6/3805

Autorizada a reprodução parcial com menção expressa da fonte.

LISTA DE SIGLAS

AEPETI	Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONAPETI	Comitê Nacional de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
COORDINFÂNCIA	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes
CT	Conselho Tutelar
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
MDS	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho

MS	Ministério da Saúde
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIF	Programa de Atenção Integral à Família
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PFTI	Piores Formas de Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SCFV	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
SECADI	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TID	Trabalho Infantil Doméstico
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
USP	Universidade de São Paulo



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	08
1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE CONCEITOS DE INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E TRABALHO INFANTIL	10
1.1 O QUE É TRABALHO INFANTIL?	13
1.2 PRINCIPAIS NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE TRABALHO INFANTIL	15
1.3 TIPOLOGIAS DO TRABALHO INFANTIL	17
1.3.1 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL	26
1.4 CENÁRIOS MUNDIAL E NACIONAL	27
1.5 PRINCIPAIS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E RISCOS DO TRABALHO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA	29
1.5.1 CAUSAS	30
1.5.2 CONSEQUÊNCIAS E RISCOS	33
2 A ESCOLA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL	35
2.1 PAPEL DA ESCOLA QUANTO À PREVENÇÃO, À IDENTIFICAÇÃO E AOS ENCAMINHAMENTOS	37
2.1.1 PREVENÇÃO	39
2.1.2 IDENTIFICAÇÃO	43
2.1.3 ENCAMINHAMENTOS	44
3 COMO A ESCOLA E A REDE DE PROTEÇÃO SE ORGANIZAM PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E ENCAMINHAR AS SITUAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL?	48
4 AVANÇOS NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL	52
4.1 BOAS PRÁTICAS	54
5 RECOMENDAÇÕES	56
REFERÊNCIAS	59

APRESENTAÇÃO



A Coleção Educação em Direitos Humanos é uma iniciativa do Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos (CGDH), da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), por meio da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC), e com o apoio da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI).

Esse material tem como objetivos sensibilizar os/as profissionais da educação para que compreendam a escola como parte da rede de proteção do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), e contribuir para a formação de agentes responsáveis pela garantia desses direitos no âmbito das instituições de ensino.

A série busca dar materialidade a um conjunto de recomendações presentes na legislação brasileira acerca dos direitos de crianças e adolescentes e do papel da escola na efetivação desses direitos, com base na Constituição Federal (CF), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH).

Este segundo caderno temático foi concebido com o objetivo de sensibilizar, capacitar e instrumentalizar os/as profissionais da educação básica para atuarem nas ações de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil de crianças e adolescentes, de modo a contribuir para que a escola se torne, cada vez mais, um espaço de discussão, articulação e proteção.

É necessário enfrentar as diferentes formas de ocorrência do trabalho infantil, que muitas vezes se apresentam sob roupagens que disfarçam ou tendem a ser naturalizadas pela sociedade, a exemplo de situações que envolvem violência física, psíquica e sexual; abandono; situação de rua; trabalho infantil doméstico, que por vezes se assemelha a cárcere privado; além de outras denominadas "piores formas", caracterizadas por graves riscos ocupacionais e prejuízos à saúde de crianças e adolescentes.

O Caderno busca apresentar a esses e essas profissionais conceitos, procedimentos e metodologias pedagógicas que possibilitem uma melhor compreensão sobre o trabalho infantil, apontando caminhos para uma articulação efetiva, multidisciplinar e intersetorial no desenvolvimento de ações de prevenção, identificação e encaminhamento das situações identificadas na comunidade escolar e em seu entorno aos demais órgãos da rede de proteção à infância e à adolescência.

As orientações contidas neste caderno baseiam-se nas legislações nacionais e internacionais em vigor, com destaque para o ECA, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e para os Planos Nacionais relacionados ao tema.

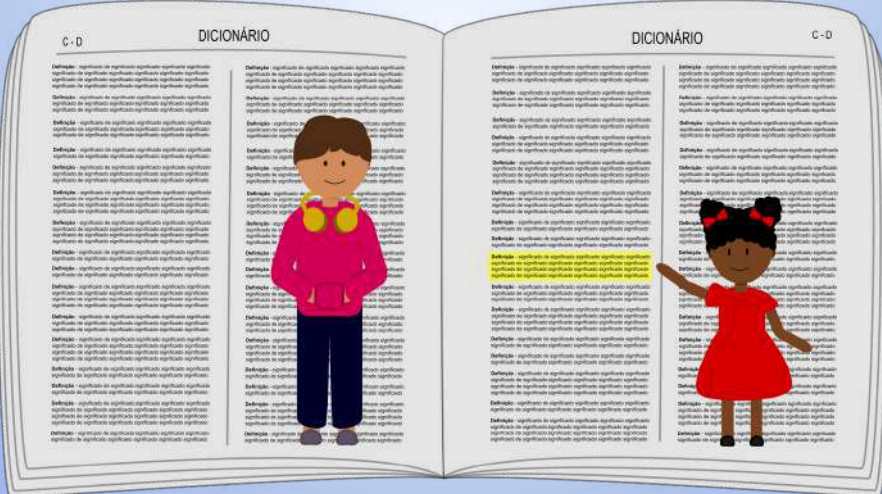
A expectativa é que este material possa inspirar, no contexto escolar, novas reflexões e práticas relacionadas à prevenção e à erradicação do trabalho infantil, instrumentalizando profissionais da educação que atuam, direta ou indiretamente, com crianças e adolescentes.

Nesse cenário, é fundamental fortalecer o papel da escola no desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos que contribuam para a construção de práticas efetivas no enfrentamento ao trabalho infantil na sociedade brasileira.

Ministério da Educação

1

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE OS CONCEITOS DE INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E TRABALHO INFANTIL



O trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, ainda muito presente no Brasil em pleno século 21. Durante o período escravocrata, crianças de origem africana e indígena eram forçadas a trabalhar desde cedo. Essa prática deixou um legado cultural que ainda persiste em algumas regiões do país.

No texto "Pequenos trabalhadores do Brasil" (1999), Irma Rizzini reafirma essa longa história de exploração da mão-de-obra infantil no Brasil. Segundo a pesquisadora, crianças do Brasil sempre trabalharam: para seus donos, como escravas na Colônia e no Império; para os capitalistas, no início da industrialização; para os grandes proprietários de terra, como boias-frias; nas unidades de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e, finalmente, nas ruas.

Mary Del Priore, na introdução do seu livro Histórias das crianças no Brasil, destaca que, ainda no século 19, "a alternativa para os filhos dos pobres não seria a educação, mas a sua transformação em cidadãos úteis e produtivos na lavoura, enquanto os filhos de uma pequena elite eram ensinados por professores particulares" (Priore, 2010, p. 10). E continua: "A estratificação da sociedade, a velha divisão dos tempos da escravidão entre os que possuem e os que nada têm, só fez agravar a situação dos nossos pequenos" (Priore, 2010, p. 14).

De acordo com a historiadora,

o trabalho da criança e do adolescente das classes populares é visto como um mecanismo disciplinador, capaz de afastá-los das companhias maléficas e dos perigos da rua. A "escola do trabalho" é percebida como a verdadeira "escola da vida" – a criança é socializada desde cedo para ocupar o seu lugar em uma sociedade extremamente estratificada, onde lhe são reservadas as funções mais subalternas. As famílias temem a sedução das ruas, do dinheiro fácil, mas perigoso... (Priore, 2010, p. 389).

Incorporada pela sociedade, essa visão só começou a ser efetivamente questionada e transformada no período de redemocratização do país, com o amplo movimento que se

constituiu em favor da infância e da adolescência brasileiras, especialmente daquelas marginalizadas. Definindo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de proteção integral por sua condição de pessoas em desenvolvimento, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o ECA institucionalizaram essa proteção, proibindo, entre outros aspectos, sua inserção precoce no mundo do trabalho, assegurando-lhes o direito à profissionalização e regulamentando a ocupação de adolescentes aprendizes.

A concepção moderna de infância e adolescência está fundada no pressuposto de que são pessoas em desenvolvimento e, portanto, sujeitos de direitos que devem ser vistos e cuidados como prioridade absoluta, com proteção integral. Essa proposta valoriza o tempo de brincar e estudar, de exercitar a convivência social e de se preparar profissionalmente como direitos adquiridos e materializados no ECA.

Pensar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos – e não apenas como pessoas em preparação para a vida adulta – exige outro modo de compreender a infância e a adolescência e, conseqüentemente, a própria vida em sociedade. No entanto, essa nova visão de infância e adolescência ainda não foi plenamente assimilada pela sociedade. O trabalho infantil continua sendo entendido, por parte da população, como uma atividade necessária ao desenvolvimento do caráter e da responsabilidade, sem que se considerem os prejuízos físicos, psíquicos e socioemocionais que acarreta a crianças e adolescentes.

É importante destacar também que o termo “trabalho infantil”, embora à primeira vista pareça excluir a categoria adolescente, baseia-se na Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo a qual criança é toda pessoa com menos de 18 anos de idade. Desse modo, mesmo a legislação brasileira (art. 1º do ECA), considerando criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos, o conceito de trabalho infantil contempla crianças e adolescentes, com as exceções previstas em leis complementares.

1.1 O QUE É O TRABALHO INFANTIL?

Trabalho infantil é toda forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida, conforme a legislação de cada país. No Brasil, a Constituição Federal estabelece que, até os 16 anos incompletos, crianças e adolescentes estão proibidos de trabalhar. A única exceção a essa proibição é o trabalho na condição de aprendiz, permitido a partir dos 14 até os 18 anos, desde que sejam atendidos requisitos que garantam a aprendizagem profissional, como a matrícula e a frequência escolar, a compatibilidade da jornada com os horários de aula, entre outros critérios previstos em lei.

Outros conceitos de trabalho infantil:

Aquele que é perigoso e prejudicial para a saúde e para o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que interfere com a sua escolarização – seja porque as priva desta, porque as conduz ao abandono precoce da escola ou porque as obriga a conciliar a frequência escolar com longas horas de trabalho (Organização Internacional do Trabalho).

[...] refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil)¹

¹ Definição adotada pelo III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019-2022). O processo de elaboração desse documento é resultado do trabalho da Subcomissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da CONAETI.

À luz da legislação brasileira (Art. 7º e Art. 227 da CF e, em especial, o Capítulo V do ECA, que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho), o trabalho:

- É proibido para crianças e adolescentes com menos de 16 anos;
- É permitido para adolescentes de 14 a 15 anos somente na condição de aprendiz, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência escolar e inscrição em programa de aprendizagem (Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018);
- É permitido para adolescentes de 16 a 17 anos na condição de aprendiz ou empregado, assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários (Art. 7º, inciso XXXIII da CF, e Art. 403 da CLT), não podendo ser: noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; e realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.
- É proibido, para menores de 18 anos, o exercício de qualquer uma das atividades definidas na lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP), conforme a Convenção nº 182 da OIT, como: trabalho forçado ou obrigatório; utilização, recrutamento ou oferta para fins de exploração sexual ou envolvimento em atividades ilícitas; e trabalhos suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade. No Brasil, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, complementa essa definição, incluindo como TIP: a exploração sexual; o trabalho nas ruas, atuando no comércio ambulante, na guarda de carros ou em sinais de trânsito; o trabalho doméstico, que muitas vezes ocorre em condições de abuso psicológico; o trabalho em carvoarias e lixões; e o trabalho na agricultura com exposição a agrotóxicos, dentre outros.

A **Aprendizagem Profissional** tem como principal objetivo assegurar o direito à profissionalização de adolescentes e jovens, conforme estabelecido no *caput* do Art. 227 da Constituição Federal de 1988. São garantidos aos aprendizes com idade entre 14 e 24 anos a qualificação profissional, a experiência prática em ambiente de trabalho seguro e protegido, os direitos trabalhistas e previdenciários, e a transição da escola para o mundo do trabalho. Essa modalidade é desenvolvida por meio de um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com prazo determinado de, no máximo, dois anos, no qual o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, desde que o aprendiz esteja matriculado e frequentando a escola regular até a conclusão do ensino médio. No contrato de aprendizagem, diferentemente dos contratos de trabalho em geral, o aspecto formativo se sobrepõe ao produtivo. Nesse contexto, o adolescente realiza atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, dentro de um programa de aprendizagem desenvolvido por instituição formadora legalmente habilitada.

1.2 PRINCIPAIS NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE TRABALHO INFANTIL

- Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, ratificadas pelo Brasil pelo Decreto nº 10.088/2019.
- Constituição Federal de 1988 – Art. 227 e inciso XXXIII do Art. 7º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – Art. 60 e Art. 61.
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Capítulo IV, Título III: Da Proteção do Trabalho do Menor.
- Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) – estabelece as normas gerais sobre o desporto no Brasil e inclui disposições sobre a prática desportiva por entidade formadora, voltada à aprendizagem de adolescentes e jovens.
- Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem) – altera a CLT e constitui um marco legislativo para promover a inclusão de jovens no mercado de trabalho, com foco na qualificação profissional e em oportunidades de aprendizado.
- Decreto nº 6.481/2008 – estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).
- Decreto nº 9.579/2018 – regulamenta o trabalho de adolescentes a partir dos 14 anos na condição de aprendizes.
- Decreto nº 11.061/2022 – altera os Decretos nº 9.579/2018 e nº 10.905/2021, dispondo sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.
- Decreto nº 11.479/2023 – introduz alterações na Lei da Aprendizagem, aprimorando diretrizes para a inclusão e formação de adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

1.3 TIPOLOGIAS DO TRABALHO INFANTIL²

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO (TID)³



Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação de cada país. Quando os serviços são contínuos e realizados sem finalidade lucrativa, em sua própria residência ou na de terceiros, caracteriza-se o trabalho infantil doméstico.

Em geral, trata-se de atividades que sobrecarregam crianças e adolescentes, como: arrumar ou limpar toda ou parte da casa; cozinhar ou preparar alimentos; passar roupas; lavar roupas ou louças; cuidar de crianças e/ou idosos; limpar o quintal ou o terreno ao redor da residência, entre outras.

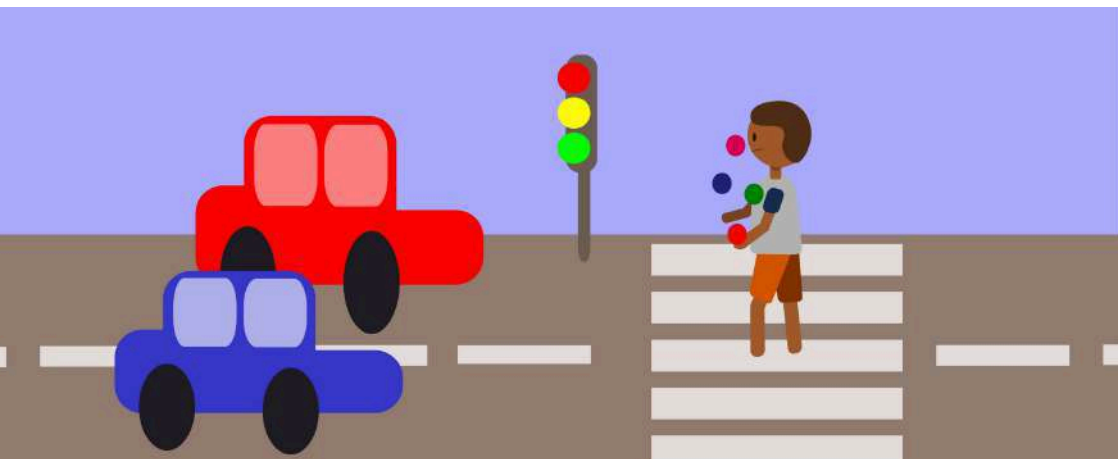
² Tipificação contida no Caderno de Orientações Técnicas para o Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em Brasília, no ano de 2018. As referidas tipologias foram incorporadas à publicação Contribuições para o Enfrentamento das Piores Formas de Trabalho Infantil, iniciativa da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) e do MPT, publicada em 2021.

³ "Há uma clara diferenciação entre o trabalho infantil doméstico e os afazeres domésticos. Estes últimos referem-se a pequenas tarefas de caráter colaborativo e educativo, compatíveis com a idade da criança e do adolescente, que visam fortalecer o espírito de solidariedade no ambiente familiar, bem como o senso de responsabilidade e autonomia. Além de serem adequadas à faixa etária, essas atividades não podem prejudicar a frequência escolar, o tempo destinado aos estudos, ao descanso e ao lazer, nem substituir a responsabilidade dos/as adultos/as em relação às tarefas do lar". Fonte: Ministério Público do Trabalho.

De acordo com a OIT, o trabalho doméstico infantil é caracterizado pela realização de tarefas domésticas por muitas horas diárias, em condições prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento da criança ou adolescente, geralmente em troca de baixos salários ou apenas de moradia e educação.

Desde 2008, o trabalho infantil doméstico é considerado uma das piores formas de trabalho infantil

TRABALHO INFANTIL NAS RUAS



Essa modalidade expõe crianças e adolescentes a uma situação de grande vulnerabilidade, sendo considerada trabalho perigoso e classificada como uma das piores formas de trabalho infantil, proibida para pessoas com menos de 18 anos.

A exploração da mão de obra infantil nas ruas ocorre, muitas vezes, no contexto familiar. A mendicância também pode ser considerada uma forma de trabalho infantil nas ruas, quando imposta por um adulto que explora a criança. Além disso, são caracterizadas como trabalho infantil nas ruas atividades como: venda de produtos em sinais de trânsito ou bares, recolhimento de material reciclável, lavagem de carros, e outras práticas similares.

Importa destacar, nesse contexto, a exploração da criança com deficiência como apelo social, em razão de sua condição, visando à obtenção de benefício ou lucro, especialmente em espaços públicos. Esse tipo de exploração pode se dar tanto pela imposição direta da atividade (como a mendicância) por parte de um adulto à criança, quanto pela utilização da condição da criança por um adulto em benefício próprio (por exemplo, a mendicância de um adulto explorando a deficiência de uma criança).

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu Art. 5º, estabelece: "A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante".

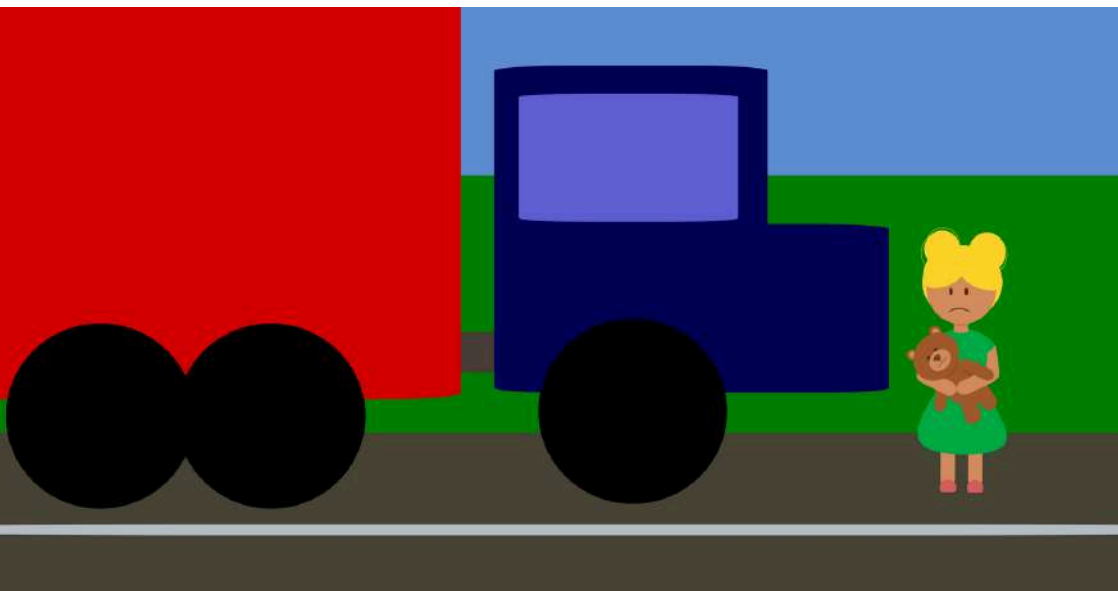
TRABALHO INFANTIL RURAL



No meio rural, a pobreza é um dos fatores que influenciam na probabilidade de crianças e adolescentes ingressarem precocemente no trabalho. Ainda que tenha como objetivo contribuir para a economia familiar, o trabalho infantil compromete o rendimento escolar, desmotiva a continuidade dos estudos e, em muitos casos, impede sua conclusão.

O trabalho infantil rural envolve atividades como a participação na colheita, o cuidado com animais, o transporte e a coleta de materiais, a manipulação de agrotóxicos, o trabalho com exposição ao sol e à chuva, entre outras. Trata-se de uma prática extremamente nociva à saúde e à segurança, sendo frequentes os casos de adoecimento, lesões, acidentes, mutilações e até mesmo mortes provocadas pelo trabalho no campo.

TRABALHO INFANTIL NA EXPLORAÇÃO SEXUAL

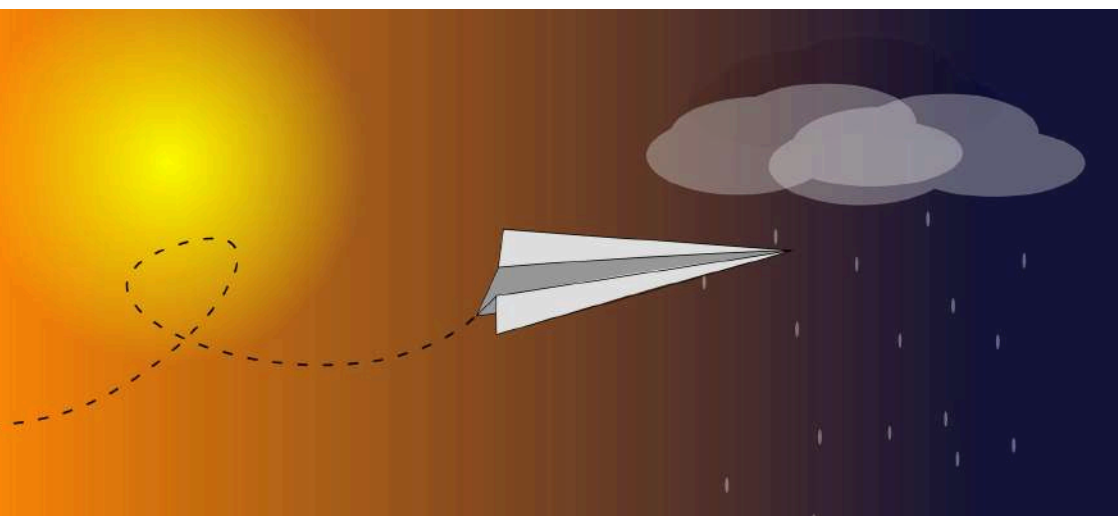


A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma das piores formas de trabalho infantil, conforme previsto na Convenção nº 182 da OIT e no Decreto nº 6.481/2008, que instituiu a Lista TIP no Brasil. O Art. 244-A do ECA prevê pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da perda dos bens e valores utilizados para a prática criminosa, àquele que submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Também é considerado explorador qualquer pessoa que facilite o acesso a crianças e adolescentes, incluindo quem consome, transporta, hospeda, filma ou armazena material de pornografia infantil.

Importante destacar que crianças com deficiência têm probabilidade quatro vezes maior de serem vítimas de violência sexual do que aquelas sem deficiência, uma realidade que reflete o capacitismo estrutural e estruturante da sociedade. Entre essas, as com deficiência intelectual e/ou dificuldades de comunicação são ainda mais vulneráveis, devido aos obstáculos para denunciar as violências sofridas. Essas mesmas barreiras contribuem para o risco de exploração sexual de crianças com deficiência, uma violação que se perpetua silenciosamente em razão da invisibilidade social e da negligência.

TRABALHO INFANTIL NA PRODUÇÃO E NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

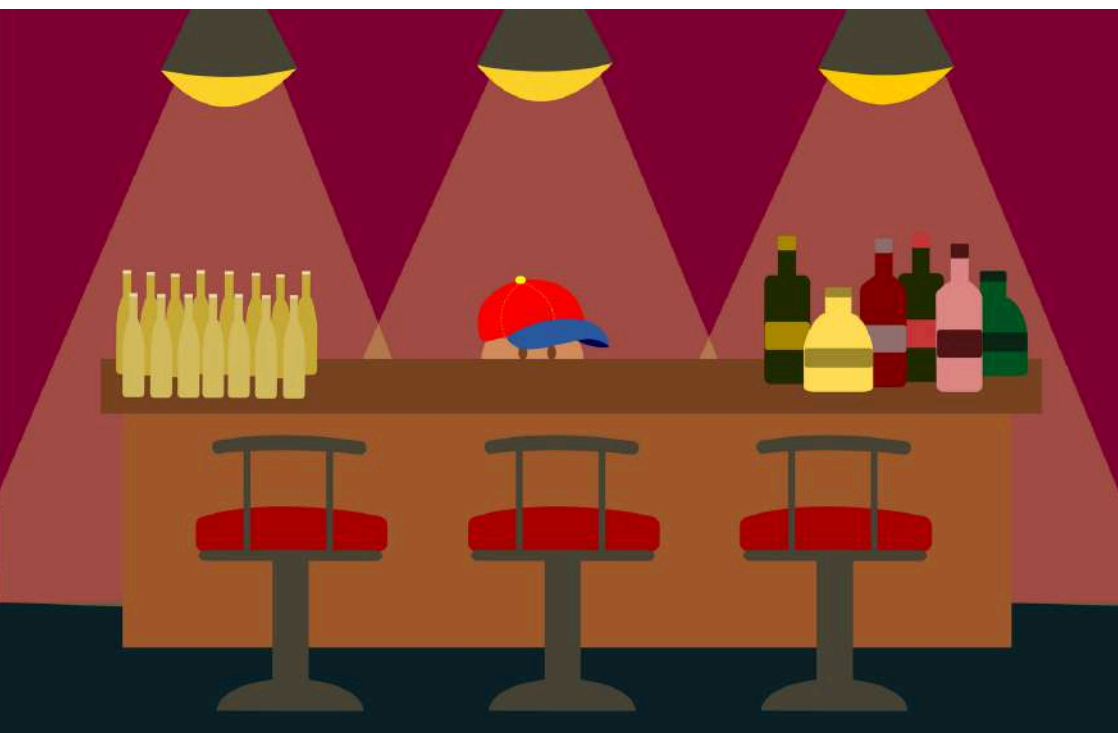


Trata-se do envolvimento de crianças e adolescentes com a produção e o comércio de drogas ilícitas, considerado uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção nº 182 da OIT.

No Brasil, crianças e adolescentes são exploradas em esquemas criminosos que envolvem amplos empreendimentos econômicos e/ou uma indústria ilícita que tem na mão de obra infantil um de seus principais eixos de sustentação.

Destaca-se, ainda, a exploração de crianças com deficiência no tráfico de entorpecentes, justamente em razão de sua condição. Esse tipo de violação pode ocorrer de duas formas: tanto pela imposição direta da atividade (tráfico) por um adulto à criança, quanto pela exploração de sua condição de deficiência como forma de obter benefício ou facilitar o cometimento do crime, por exemplo, utilizando a condição de cadeirante de uma criança para evitar suspeitas ou facilitar o transporte da droga.

TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO E INSALUBRE



De acordo com o Art. 67 do ECA, é vedado o trabalho noturno é aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Cabe considerar, no entanto, que a legislação trabalhista estabelece distinções entre o trabalho noturno em áreas urbanas e rurais.

Nas atividades urbanas⁴, considera-se trabalho noturno aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (Art. 73, §2º, CLT). Por sua vez, no trabalho rural, considera-se noturno o trabalho executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte na atividade pecuária (Art. 7º, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973). Além disso, a legislação também proíbe trabalhos que sejam prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, assim como aqueles exercidos em horários e locais que impossibilitam a frequência escolar.

TIPOLOGIA EMERGENTE

TRABALHO INFANTIL VIRTUAL



⁴ Manual de Perguntas e Respostas sobre Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, p. 37. Disponível em: www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoatrabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetrabalhador.pdf.

O trabalho infantil nos meios digitais e a exposição da imagem e da intimidade de crianças e adolescentes causam sérios impactos negativos ao seu desenvolvimento.

Com o avanço da tecnologia e das redes sociais, observa-se um crescimento do incentivo ao trabalho infantil virtual, fazendo com que crianças e adolescentes, influenciados por adultos e pela glamourização desse tipo de atividade, sintam-se motivados a produzir cada vez mais conteúdo para as plataformas digitais.

Nesse cenário, surgem os chamados *kids influencers*, crianças que acumulam seguidores em redes como *YouTube*, *TikTok* e *Instagram*, com o objetivo principal de influenciar o público, seja mostrando seu cotidiano, seja fazendo publicidade para marcas e empresas.

O trabalho de crianças e adolescentes em plataformas digitais não tem sido devidamente fiscalizado, tampouco têm sido observadas as garantias de proteção integral a esses sujeitos em pleno desenvolvimento.

No caso de conteúdo com finalidade comercial, é importante lembrar que sua realização é admitida apenas em caráter excepcional e deve obedecer à Convenção nº 138 da OIT, ao Art. 149 do ECA, à Recomendação nº 139 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Recomendação nº 98 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Esses dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de avaliação, proteção, monitoramento e salvaguardas, como a autorização por alvará judicial e a garantia de que a atividade não prejudique a frequência nem o desempenho escolar da criança ou adolescente.

Nesse contexto, observa-se o aumento no número de crianças com deficiência atuando como influenciadoras mirins. Esse tipo de trabalho, além de não ser fiscalizado, tem sido frequentemente incentivado por figuras públicas e sociais, sob a justificativa de representatividade, inclusão e enfrentamento ao capacitismo.

Entretanto, é fundamental estar atento aos prejuízos que a exposição nas redes sociais pode causar ao desenvolvimento dessas crianças, sobretudo em relação à sua privacidade, saúde emocional e proteção contra possíveis formas de exploração.

Outras modalidades promovem a inserção de crianças e adolescentes com menos de 14 anos em atividades como:



TRABALHO DESPORTIVO

Embora a legislação contemple apenas o desporto de rendimento – aquele com a finalidade de obter resultados – e que se aplica exclusivamente a adolescentes a partir dos 14 anos, observa-se que outras formas de desporto, como o desporto educacional, têm envolvido crianças e adolescentes menores de 14 anos em diversas modalidades com viés de profissionalização precoce.

TRABALHO ARTÍSTICO

·Pode ser realizado, desde que respeitados os princípios protetivos e mediante autorização judicial, conforme determina o Art. 149 do ECA.



As duas modalidades mencionadas devem observar os seguintes princípios:

- a)** Respeito à idade e aos limites físicos e psicológicos de cada criança e adolescente;
- b)** Assegurar o acesso à formação de qualidade;
- c)** Garantir tempo adequado para convivência familiar e lazer;
- d)** Oferecer proteção contra toda forma de violação de direitos, especialmente contra o assédio moral e sexual.

É importante destacar que há um amplo debate sobre essas modalidades no âmbito da proteção integral de crianças e adolescentes. Em princípio, o esporte e o lazer devem ser reconhecidos e garantidos como direitos fundamentais e não como formas de trabalho, sobretudo nas situações em que se configura a exploração do trabalho infantil.

1.3.1 Piores formas de trabalho infantil⁵

As piores formas de trabalho infantil são classificadas em quatro categorias, conforme a Convenção nº 182 da OIT:

⁵ Lista "TIP" refere-se a um conjunto de atividades criadas pela OIT, aprovada no Brasil por Decreto nº 6.481/2008. Esse marco legal regulamentou no Brasil termos descritos na Convenção 182 da OIT.

a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como: venda e tráfico de crianças; sujeição por dívida e servidão; trabalho forçado ou compulsório, inclusive o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para utilização em conflitos armados.

b) Utilização, procura ou oferta de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, incluindo a produção de material ou espetáculos pornográficos.

c) Utilização, procura ou oferta de crianças para atividades ilícitas, em especial a produção e o tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes.

d) Trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral da criança.

1.4 CENÁRIOS MUNDIAL E NACIONAL

O trabalho infantil não ocorre apenas no Brasil e em países em desenvolvimento, embora apresente índices mais elevados nas regiões da África, Ásia e do Pacífico, responsáveis por quase nove em cada dez crianças em situação de trabalho infantil no mundo. Ele também está presente em outros continentes e atinge, ao menos, 160 milhões de crianças, segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

De acordo com o relatório "Trabalho Infantil: Estimativas Globais para 2020, Tendências e Caminhos a Seguir", publicado em 2021 pela OIT e pelo UNICEF, o mundo tem feito progressos constantes na redução do trabalho infantil, mas ainda há muito a ser feito em seu enfrentamento. O relatório destaca que: "a criança obrigada a trabalhar corre riscos de sofrer danos físicos e mentais, o que compromete a sua educação e, conseqüentemente, o seu desenvolvimento intelectual, limitando os seus direitos como cidadão e diminuindo suas oportunidades futuras".

A Iniciativa Regional da América Latina e do Caribe Livres do Trabalho Infantil, criada em 2014, reúne representantes dos Ministérios do Trabalho de todos os países da região, sendo o Brasil o único país com dupla representação: pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para celebrar o 10º aniversário dessa importante mobilização, foi realizada uma reunião em outubro de 2024, no Brasil, com a participação de representantes de 31 países, organizações internacionais, trabalhadores e empregadores. Na ocasião, foram debatidos os avanços e desafios na erradicação do trabalho infantil na América Latina e no Caribe. O Brasil reafirmou seu compromisso em atuar como líder na cooperação Sul-Sul e na luta contra o trabalho infantil, em sintonia com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelece o desafio de "eliminar o trabalho infantil, em todas as suas formas, até o ano de 2025".

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2023, o Brasil registrava 1,607 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o menor contingente desde o início da série histórica da pesquisa, em 2016. Em comparação com 2022 (1,881 milhão), houve queda de 14,6%, e em relação a 2016 (2,112 milhões), a redução foi de 23,9%.

Destaques dos dados de 2023:

- A proporção de crianças em situação de trabalho infantil havia interrompido a sequência de quedas e subido para 4,9% em 2022. Em 2023, esse indicador voltou a cair, atingindo 4,2%, o menor percentual da série histórica.
- O maior número absoluto de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil foi registrado no Nordeste (506 mil); no entanto, a maior proporção estava na Região Norte, onde 6,9% da população de 5 a 17 anos estava em trabalho infantil.

- Quase dois terços (65,2%) das crianças e adolescentes nessa condição eram pretas ou pardas, proporção superior à participação desse grupo na população total de 5 a 17 anos (59,3%).
- O trabalho infantil impacta diretamente a frequência escolar: enquanto 97,5% das crianças de 5 a 17 anos em geral estavam na escola, entre as que trabalham esse número caía para 88,4%.
- A evasão escolar é ainda mais acentuada entre estudantes com deficiência. Dados da PNAD Continua 2022 mostram que mais de 10% das crianças de 6 a 14 anos com deficiência não frequentam o ensino fundamental, frente a 6% entre as sem deficiência. Entre 11 e 14 anos, apenas 71% das crianças com deficiência frequentavam o ensino fundamental — uma evasão de 33,7%. Entre essas, 5% abandonaram a escola por necessidade de trabalhar.
- O Brasil contabilizou 586 mil crianças e adolescentes (5 a 17 anos) inseridos nas Lista TIP, atividades que oferecem risco de acidentes ou são prejudiciais à saúde. Esse foi o menor contingente da série histórica, representando uma redução de 22,5% em relação a 2022, quando 756 mil crianças e adolescentes estavam nessa situação.

1.5 PRINCIPAIS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E RISCOS DO TRABALHO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

A compreensão das causas, das consequências e dos riscos associados ao trabalho infantil e ao trabalho de adolescentes em situações proibidas pela legislação é essencial para a elaboração de estratégias de prevenção e erradicação dessa prática. Diversos fatores estruturais, familiares, econômicos e culturais contribuem para a permanência do trabalho precoce, muitas vezes agravados pela insuficiência de políticas públicas e de organismos e agentes de fiscalização e pela fragilidade das redes de proteção.

Os impactos decorrentes da inserção precoce no trabalho comprometem o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, afetando sua saúde, escolarização e direitos fundamentais. Além disso, diferentes formas de trabalho infantil expõem esse público a riscos severos, tanto físicos quanto psicológicos, especialmente nas atividades enquadradas como as piores formas de trabalho infantil. A seguir, são apresentados os principais elementos que compõem esse cenário.

1.5.1 Causas

Distintos fatores associados à vulnerabilidade social contribuem para a entrada e permanência de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, entre eles:

- a pobreza e a desigualdade, especialmente o desemprego e o baixo rendimento salarial de responsáveis e familiares;
- a insegurança alimentar;
- a insuficiência de políticas públicas voltadas à garantia de direitos sociais básicos, especialmente em territórios mais vulneráveis;
- o abandono e a evasão escolar;
- a baixa escolaridade de pais, mães ou responsáveis;
- o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) nas regiões com maior incidência de trabalho infantil;
- a demanda do setor empresarial por mão de obra mais barata;
- a falta de acesso a bens e serviços essenciais;
- o capacitismo estrutural e estruturante, que se manifesta na subestimação do potencial de aprendizagem do estudante com deficiência, na falta de acessibilidade e acolhimento nas escolas, contribuindo para o abandono escolar e, consequentemente, aumentando a vulnerabilidade ao trabalho precoce.

No conjunto de causas relacionadas ao trabalho infantil, destacam-se também os aspectos culturais, sustentados por mitos e crenças sociais que ainda permeiam o debate sobre o tema, conforme se apresenta a seguir⁶:

Criança ou adolescente que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando se tornar adulta.

O trabalho infantil não antecipa etapas do desenvolvimento, ao contrário, subtrai direitos fundamentais da infância e da adolescência.

A responsabilidade precoce pelo trabalho compromete as possibilidades de desenvolvimento integral, limitando o acesso a experiências essenciais como o brincar, o aprender, o conviver e o sonhar.

O trabalho infantil nunca foi sinônimo de vida bem-sucedida. Se assim fosse, crianças de outras classes sociais também abriam mão da educação, da cultura, da arte, do esporte e de tantas outras oportunidades que compõem uma infância plena para trabalharem.

O trabalho enobrece homem. Por isso é melhor a criança trabalhar do que roubar.

Essa afirmação baseia-se em uma ideia distorcida de que pobreza e criminalidade estão necessariamente relacionadas. O trabalho infantil não está associado à redução da criminalidade. Se fosse essa a solução para o problema da violência, ele já estaria resolvido, afinal, a exploração do trabalho infantil sempre foi regra para grande parte das infâncias e adolescências no Brasil.

Quem começa a trabalhar cedo garante o futuro.

Os trabalhos disponibilizados para crianças e adolescentes são, em sua maioria, precários e de baixo nível de qualificação. Grande parte dessas atividades se enquadra nas piores formas de trabalho infantil, não garantindo o acesso a direitos

⁶ Fonte: MDS/Caderno de Gestão; Brasília/DF (2010).

trabalhistas e previdenciários, tampouco a uma formação profissional adequada, o que impede perspectivas de progressão no trabalho e de real melhoria de renda.

Na maioria dos casos, não há escolha: meninos e meninas são forçados a trabalhar em quaisquer atividades disponíveis, que não contribuem para sua formação nem para o desenvolvimento de uma sociedade que exige, cada vez mais, profissionais qualificados e com elevados níveis de escolarização.

É melhor trabalhar do que ficar nas ruas.

O brincar é essencial ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O trabalho infantil, por sua vez, expõe esse público a riscos à saúde e à vida, em razão da condição de alta vulnerabilidade pessoal e social.

Além disso, é um fator determinante para a evasão escolar, gerando impactos negativos nos níveis de escolarização e de aprendizagem, que comprometerão o acesso a oportunidades de trabalho digno na vida adulta.

O melhor para a criança é ter acesso pleno aos seus direitos, incluindo a participação em atividades lúdicas, culturais e esportivas, que são fundamentais para o desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades.

Se a criança está na escola pode trabalhar no turno oposto, ou nos finais de semana.

Crianças e adolescentes que trabalham têm seus estudos prejudicados e, em muitos casos, acabam abandonando a escola.⁷ Destaca-se a importância de exercer o direito de brincar, reconhecido como uma atividade essencial para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Esse direito deve estar articulado ao acesso a outros direitos fundamentais, como saúde, assistência social, meio ambiente e o direito à cidade.

⁷ Disponível em: www.livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/causas/#:-. Acesso em: 30 maio 2024.

A escola tem papel central nesse processo e deve oferecer um ambiente saudável, que promova cidadania, lazer, acesso ao conhecimento, convivência coletiva e diversão. Tais dimensões devem ser compreendidas como estratégias intersetoriais de prevenção ao trabalho infantil e de promoção do desenvolvimento integral⁸

1.5.2 Riscos e consequências

A inclusão precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho acarreta consequências negativas que interferem diretamente em seu desenvolvimento integral, uma vez que os expõe a riscos de lesões físicas e psicológicas e os torna mais suscetíveis a situações de maus-tratos e exploração.

Diante disso, pode-se afirmar que:

- o trabalho infantil é danoso à saúde física e mental (fadiga excessiva, distúrbios do sono, irritabilidade, alergias e problemas respiratórios, fraturas, lesões, baixo peso, imagem negativa de si, baixa autoestima, adultização precoce, evasão ou baixo rendimento escolar, prejuízos na socialização e comprometimento do tempo do lazer, além do risco aumentado de sofrer acidentes no trabalho, com consequente incapacidade ou até óbito);
- crianças e adolescentes que trabalham precocemente têm o mundo de aprendizado, sonhos, brincadeiras e proteção substituído por uma rotina de responsabilidade, exposição a perigos e riscos de acidentes e traumas, com prejuízos à aprendizagem, podendo até tirá-las da escola, com registro de forte impacto na evasão escolar, além de comprometer o desenvolvimento cognitivo e limitar as perspectivas de vida e de sonhos, expondo-as à violência, assédio, abuso e exploração sexuais;

⁸ Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, institui a parentalidade positiva e o direito de brincar como estratégias de prevenção à violência contra crianças e adolescentes.

- no caso de adolescentes, observa-se um forte impacto na construção do seu projeto de vida e de carreira, considerada a necessidade de conciliar estudo e trabalho, nem sempre possível, gerando impacto no processo de desenvolvimento físico e psicológico, especialmente quando se enquadra nas piores formas de trabalho infantil, expondo-os às enfermidades, acidentes de trabalho, com traumas e sequelas que tendem a se tornar irreversíveis na vida adulta. No caso de crianças e adolescentes com deficiência, dada à subestimação de suas potencialidades, em especial daqueles com deficiência intelectual, são frequentemente “enganadas” em relação aos ganhos ou valores aferidos em sua atividade.

A banalização, a naturalização e a invisibilidade do trabalho infantil são práticas ainda muito comuns na nossa sociedade, e resultam na perpetuação de um ciclo de pobreza e exclusão, afetando tanto as gerações presentes quanto as futuras. Esse ciclo compromete o desenvolvimento do país, quando este não cuida de suas crianças e adolescentes nem os protege de uma inserção prematura e ilegal no mundo do trabalho. Todo esse contexto compromete a segurança, a moral e a saúde física, psíquica e emocional de crianças e adolescentes.

2

A IMPORTÂNCIA DA ESCOLA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

ESCO



O enfrentamento ao trabalho infantil exige a articulação dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e da Rede de Assistência e Proteção Social do território, com especial destaque para o papel das políticas públicas de assistência social, saúde e educação, além dos órgãos de justiça e segurança pública.

As políticas educacionais desempenham um papel crucial no enfrentamento ao trabalho infantil, atuando tanto na prevenção quanto no combate dessa grave violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) contribui para o enfrentamento ao trabalho infantil ao estabelecer diretrizes que visam à universalização do acesso à educação e à permanência na escola, combatendo, principalmente, a evasão escolar. A oferta e o acesso à educação de qualidade constituem mecanismos essenciais para a quebra do ciclo de pobreza e exploração infantil. O Plano Nacional de Educação (PNE), instrumento fundamental das políticas públicas educacionais, orienta os entes federativos por meio de suas diretrizes gerais e estabelece metas e estratégias para a ampliação gradativa do direito à educação e da universalização do ensino obrigatório.

Destacam-se, no âmbito do MEC, os seguintes programas, entre outros:

- **Programa Escola em Tempo Integral** – criado com o objetivo de promover o desenvolvimento integral dos estudantes, abordando aspectos acadêmicos, culturais, esportivos e sociais, buscando ampliar a jornada escolar para além do turno regular, com a oferta de atividades que complementam o currículo básico.
- **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** – assegura o acesso a uma alimentação adequada e contínua.
- **Programa Pé de Meia** – instituído com a finalidade de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado a promover a permanência e a conclusão dos estudos de estudantes matriculados no Ensino Médio.

- **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)** – garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios para prover a própria manutenção, nem a ter provida por sua família.
- **Programa BPC na Escola** – visa garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com até 18 anos, com deficiência, que recebem o BPC.
- **Plano Novo Viver Sem Limite** – plano nacional coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), voltado à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, por meio do qual o governo federal investe em 1.500 ônibus escolares acessíveis para garantir o trajeto à escola.
- **Programa Escola que Protege** – fortalece o papel da escola como espaço estratégico de prevenção, proteção e resposta rápida e articulada às diversas violências que impactam a comunidade escolar. O programa reconhece que o trabalho infantil está entre as múltiplas camadas de violências que atingem os/as estudantes. Ao promover formações, protocolos de atuação e articulação intersetorial com as redes de proteção, o programa contribui para que a escola identifique sinais de vulnerabilidade, atue de forma integrada no combate ao trabalho infantil e a outras violações e ajude a romper com práticas historicamente aceitas, garantindo o direito ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

2.1 PAPEL DA ESCOLA QUANTO À PREVENÇÃO, À IDENTIFICAÇÃO E AOS ENCAMINHAMENTOS

Considerando a centralidade das políticas educacionais na promoção dos direitos de crianças e adolescentes, é fundamental reconhecer o papel estratégico da escola no enfrentamento ao trabalho infantil, especialmente nos processos de prevenção, identificação e encaminhamento de situações de violação. Como espaço privilegiado de socialização, formação e proteção, a

escola deve atuar de forma articulada com o Sistema de Garantia de Direitos e com a Rede de Proteção à infância e adolescência, contribuindo para a construção de trajetórias educativas dignas e emancipatórias.

Nesse contexto, a escola exerce uma função essencial tanto na antecipação de riscos quanto na resposta a situações concretas de trabalho infantil. No âmbito da prevenção, sua atuação se dá por meio de práticas pedagógicas que promovem a educação em direitos humanos, a valorização da infância e o combate a estigmas culturais que naturalizam o trabalho precoce. Ao criar um ambiente escolar acolhedor e inclusivo, a instituição fortalece os vínculos entre os sujeitos e a escola, colaborando para a permanência e o sucesso escolar, e reduzindo fatores de vulnerabilidade.

Quanto à identificação, os/as profissionais da educação – por estarem em contato cotidiano com os/as estudantes – encontram-se em posição privilegiada para reconhecer sinais de alerta, como alterações na frequência escolar, cansaço excessivo, queda no rendimento ou comportamentos que possam indicar a inserção precoce no mundo do trabalho. Ao identificarem indícios, devem acionar os fluxos institucionais de proteção, evitando qualquer forma de responsabilização ou exposição da criança.

Por fim, cabe à escola realizar os encaminhamentos adequados, acionando os serviços competentes – como o Conselho Tutelar, os CRAS, os CREAS, entre outros –, de forma a garantir a proteção integral da criança ou adolescente envolvido, bem como o apoio às suas famílias. Importa destacar que não compete à escola investigar ou apurar os casos, mas sim colaborar ativamente com a rede para assegurar os direitos violados. A seguir, detalham-se as principais dimensões dessas três frentes de atuação.

2.1.1 Prevenção

A prevenção pode ser realizada por meio de ações pedagógicas de educação em direitos humanos, que contribuam para que crianças, adolescentes e suas famílias compreendam os malefícios do trabalho infantil para o desenvolvimento integral. De acordo com a LDB, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção das violências contra crianças e adolescentes devem permear, transversalmente, todo o currículo escolar.

É comum que crianças e adolescentes trabalhem para complementar a renda familiar ou desejem ingressar precocemente no mercado de trabalho para satisfazer necessidades de consumo. Cabe à escola alertá-los sobre os prejuízos do trabalho infantil e a importância da educação para o desenvolvimento de suas potencialidades. É igualmente essencial realizar um trabalho de conscientização das famílias, pois os casos de trabalho infantil estão quase sempre ligados à alta vulnerabilidade social.

Para enfrentar essas situações, é necessário realizar ações intersetoriais que promovam melhoria das condições socioeconômicas das famílias e que contribuam para a mudança de percepções, muitas vezes distorcidas, sobre o trabalho infantil. Nesse contexto, sugere-se que a escola e os/as profissionais da educação promovam as seguintes ações:

- a) Orientar as famílias a procurar o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), em caso de vulnerabilidade socioeconômica;

b) Realizar atividades pedagógicas de educação em direitos humanos que promovam a conscientização e o diálogo sobre o trabalho infantil, abordem o papel do Estado, da família e da sociedade na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, e incentivem a crítica à cultura do consumo;

c) Incentivar a participação das famílias nas atividades escolares, promovendo canais de diálogo e interação entre escola, família e comunidade;

d) Estimular adolescentes e jovens a buscarem oportunidades educativas no mundo do trabalho, conforme a legislação vigente, com ênfase na aprendizagem profissional;

e) Promover ações de combate ao capacitismo, que é a recusa ou exclusão de pessoas com deficiência. Considerado crime de ódio, o capacitismo é um dos fatores que contribuem para a evasão escolar, tornando essas crianças mais suscetíveis ao trabalho precoce. As ações podem ser norteadas pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

f) Promover ações de combate ao *bullying* e ao *ciberbullying*, conforme a Lei nº 14.811/2024 . O *bullying* é causa recorrente de evasão e abandono escolar e deve ser prevenido e enfrentado em todas as etapas e anos escolares;

g) Propiciar atividades estimulantes e motivadoras, alinhadas ao universo temático dos estudantes;

h) Desenvolver ações educativas com as famílias e promover a participação em atividades culturais, esportivas e de lazer, em parceria com a Rede de Proteção;

i) Participar de discussões intersetoriais sobre o trabalho infantil, ampliando o engajamento dos/as profissionais da educação na temática;

j) Trabalhar o tema transversalmente em todas as disciplinas, com destaque no mês de junho (mês do enfrentamento ao trabalho infantil);

k) Articular com os serviços do SUAS para garantir o atendimento integral às famílias em situação de vulnerabilidade;

l) Engajar-se em campanhas públicas de sensibilização sobre o trabalho infantil e os direitos da criança e do adolescente.

Vale lembrar que o dia 12 de junho é reconhecido como o Dia Mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, instituído pela Lei nº 11.542/2007. Por essa razão, todos os anos, no mês de junho, são realizadas campanhas de enfrentamento ao trabalho infantil promovidas por instituições como o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST).



12 DE JUNHO

Dia Mundial e Nacional
de Combate ao
Trabalho Infantil

É fundamental que a escola e os/as profissionais da educação se engajem ativamente nessas campanhas, que abordam formas de trabalho infantil frequentemente invisibilizadas pela sociedade, como o trabalho nas ruas, em confecções, os serviços domésticos, a venda de bebidas alcoólicas e o trabalho rural. A participação da escola e de seus profissionais é essencial para dar visibilidade a essas violações e contribuir para o enfrentamento do trabalho infantil.

PARA REFLETIR...

O que você pensa – e faz – quando vê uma criança vendendo bombons nos semáforos ou limpando carros nas portas dos supermercados ou cuidando dos irmãos em casa? Para algumas pessoas, "esses meninos e meninas poderiam estar roubando, usando drogas ou consumindo álcool...". Mas por que é sempre a condição socioeconômica que "justifica" um cotidiano tão adverso?

Então, uma criança não tem o direito de brincar? Não devemos querer o melhor para essas crianças e esses adolescentes e lutar para que elas/eles não tenham sua infância e adolescência roubadas?

Ao se sustentar no imaginário de que a exploração do trabalho infantil dignifica e enobrece, muitos equívocos são cometidos e perpetuados. Essa crença aprofunda as desigualdades sociais e nega a essa população o direito de viver plenamente o período de desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, físicas e emocionais.

2.1.2 Identificação

A escola é o órgão da rede de proteção com maior capilaridade no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. Por isso, os/as profissionais da educação desempenham um papel fundamental na identificação das violações de direitos contra crianças e adolescentes, inclusive o trabalho infantil.

Estudos demonstram que a identificação de casos de trabalho infantil pode ser feita por meio da observação do comportamento da criança ou do adolescente, como: ocorrência de sono e/ou cansaço em sala de aula, marcas de ferimentos no corpo, situação familiar fragilizada, reiteradas faltas, abandono e evasão escolar ou elevados índices de repetência.

Por isso, é muito importante que a escola e/ou os/as profissionais da educação busquem:

- a) realizar o acompanhamento da frequência escolar, que, inclusive, constitui uma das condicionalidades a serem cumpridas pelas famílias beneficiárias de programas sociais garantidos pelos municípios, estados e governo federal;
- b) favorecer um processo de articulação permanente com os demais atores/serviços que integram o SGDCA e a Rede de Proteção, para apoio nas ações de identificação dos casos de trabalho infantil na comunidade escolar e seu entorno;
- c) realizar a busca ativa escolar, de forma ampla e intersetorial, contando com a parceria dos serviços vinculados a outras políticas, como assistência social e saúde;
- d) observar sinais de sono e cansaço recorrentes em crianças e adolescentes durante as aulas, bem como ferimentos que possam indicar violência.

As ações de observação na escola podem ser fundamentais para identificar o trabalho infantil, que tem o agravante de incluir um grande contingente de crianças e adolescentes em situações de informalidade e em trabalhos invisibilizados, como o doméstico. O rompimento do silêncio e da invisibilidade é essencial nos casos de violência cometida contra crianças e adolescentes.

A identificação de uma situação e/ou acidente de trabalho infantil constitui um primeiro passo para a construção de um projeto de cuidado às vítimas, representando uma abertura para que a escola possa ser reconhecida como parte significativa da Rede de Proteção, ouvindo, acolhendo, atendendo e encaminhando os estudantes envolvidos, com o objetivo de interromper ou fazer cessar esse ciclo de violência.

2.1.3 Encaminhamentos

Após a identificação de casos de trabalho infantil ou de qualquer outra forma de violência contra crianças e adolescentes, cabe à escola denunciar e notificar o Conselho Tutelar (CT) do município, para que este tome as providências cabíveis.

Conforme estabelece o Art. 56 do ECA:

Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I – maus-tratos envolvendo os seus alunos;
- II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III – elevados níveis de repetência (Brasil, 1990).

Os Conselhos Tutelares desempenham um papel fundamental ao serem comunicados sobre qualquer tipo de violação de direitos, como o trabalho infantil, a fim de adotar as providências necessárias para fazer cessar a violação. Para isso, é imprescindível que a escola formalize a denúncia por meio de notificação ao CT de sua localidade.

É muito importante que a escola denuncie!

A denúncia pode ser realizada:

- Por meio do Disque 100;
- Via comunicação formalizada ao Conselho Tutelar, por meio de uma notificação (art. 13 e art. 245 do ECA);
- Acessando o *site* do Ministério Público do Trabalho (www.mpt.mp.br ou pelo aplicativo MPT Pardal), ou do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Sistema Ipê de Trabalho Infantil: www.ipetrabalho infantil.trabalho.gov.br.

A notificação tem por finalidade atender à legislação, especialmente o ECA, que dispõe sobre como agir diante de casos suspeitos ou confirmados de trabalho infantil que chegam aos diversos serviços, principalmente nas áreas da saúde e da educação, permitindo a detecção de outras formas de violência e/ou acidentes de trabalho. Tais fatores constituem o primeiro passo para a construção de um projeto de cuidado às vítimas, no sentido de ver, ouvir e acolher o sofrimento.

O/a professor/a e o/a responsável pelo estabelecimento de ensino podem e devem assumir uma postura vigilante, sempre atentos a indícios de violências, inclusive os casos de trabalho infantil. É importante destacar que não cabe a esses profissionais realizarem investigações sobre possíveis violações de direitos, mas sim comunicarem, de forma eficaz, aos órgãos competentes.

O SUAS também desempenha um papel fundamental nesse processo, ao coordenar e executar ações socioassistenciais, incluindo a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Por meio do SUAS, é possível garantir que as vítimas de trabalho infantil recebam o apoio necessário para superar essa condição, promovendo seu desenvolvimento integral e assegurando seus direitos.



VOCÊ SABIA QUE O BRASIL POSSUI
INSTITUIÇÕES E COLEGIADOS QUE ATUAM
DIRETAMENTE NO ENFRENTAMENTO AO
TRABALHO INFANTIL?

ENTRE ELAS, ESTÃO:

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – órgão responsável pela fiscalização do trabalho, com o objetivo de combater o trabalho infantil por meio da retirada de crianças e adolescentes de situações de exploração e da imposição de penalidades (multas administrativas) aos exploradores. O MTE conta com 27 Coordenações Regionais e com um Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil e dispõe de um canal específico de denúncias, que pode ser acessado pelo QRCode:



Para informação e sensibilização da população, o MTE também oferece um manual sobre o trabalho infantil e cartilhas voltadas ao público jovem, que podem ser acessados pelo *site*:

www.gov.br/trabalho-e-emprego

Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) – composta por representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada e organismos internacionais. É coordenada e vinculada ao MTE, tendo como principais atribuições: elaborar a proposta de um Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente; verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho nº 138 e nº 182 com os demais diplomas legais vigentes; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção nº 182 da OIT, entre outras atribuições.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) – fundado em 1994, o FNPETI reúne órgãos públicos, entidades não governamentais, organizações de trabalhadores e empregadores, instituições de estudo e pesquisa, redes, movimentos sociais, coletivos, fóruns estaduais e distrital de prevenção e erradicação do trabalho infantil, além de cidadãos, cidadãos e pessoas jurídicas nacionais e internacionais com atuação no Brasil. Sua missão é propor e estimular ações relacionadas a políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no país.

3

COMO A ESCOLA E A REDE DE PROTEÇÃO SE ORGANIZAM PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E ENCAMINHAR AS SITUAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL?



De acordo com o Art. 11 do Decreto nº 9.603/2018, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência, o/a profissional da educação, com o apoio da escola, deve seguir o seguinte protocolo:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar, ou a criança ou adolescente revelar, atos de violência – inclusive no ambiente escolar – ele deverá:

I – acolher a criança ou o adolescente;

II – informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre seus direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar;

III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV – comunicar ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes, por meio da implementação de programas de prevenção à violência (Brasil, 2018).

Identificada a situação e devidamente notificada, caberá à autoridade competente deflagrar o rito procedimental de investigação, processamento, apuração e julgamento do fato praticado contra a criança ou o adolescente, sendo a escola um agente notificante, e não investigador ou fiscalizador.

Seguindo as regras gerais de proteção da criança e do adolescente, a proposta é que:

- Qualquer cidadão que tomar conhecimento de uma situação de trabalho infantil deve, imediatamente, comunicar o fato por meio de denúncia ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Disque 100, ao Sistema Ipê de Trabalho Infantil ou a outras portas de entrada indicadas;

- O agente público – especialmente aqueles vinculados a escolas, unidades de saúde ou serviços socioassistenciais –, deve encaminhar uma notificação ao Conselho Tutelar, para conhecimento e aplicação das medidas de proteção previstas no ECA. Além dessa notificação, nos casos de trabalho infantil com explorador/a identificável⁹, devem ser encaminhadas informações sobre a situação ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Sistema Ipê Trabalho Infantil, a fim de que a Auditoria Fiscal do Trabalho adote as medidas necessárias para o afastamento da criança ou do adolescente da atividade exploratória.
- Notificar o caso suspeito ou confirmado de trabalho infantil é obrigatório para o profissional da saúde, independentemente da gravidade. Esse profissional deve utilizar a Ficha de Notificação de Violência Interpessoal/Autoprovocada para qualquer caso suspeito ou confirmado de trabalho infantil, e a Ficha de Investigação de Acidente de Trabalho, nos casos de acidentes;
- Todos os casos de trabalho infantil precisam ser notificados/registrados por qualquer órgão da Rede de Proteção (CT, escolas, CREAS, CRAS, serviços de saúde etc.) para os demais encaminhamentos previstos na legislação vigente, observando-se que os casos devem ser atendidos: pelos CRAS-Programa de Atenção Integral à Família (PAIF); pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), com inserção da criança ou adolescente em ações socioeducativas no turno oposto ao das atividades escolares;

⁹O trabalho infantil com explorador/a identificável consiste na prestação de trabalho por criança ou adolescente abaixo da idade mínima legal para o trabalho ou em atividades e condições proibidas pela legislação, realizado em benefício de uma pessoa identificável, seja ela física ou jurídica. Não se enquadram nessa modalidade: a) o trabalho infantil em regime familiar; b) o trabalho infantil sem explorador/a identificável; c) a exploração sexual de crianças e adolescentes; d) o trabalho infantil doméstico e de cuidados no âmbito da própria residência.

e também pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), realizado nos CREAS, com atribuição direta sobre casos de crianças e adolescentes com direitos violados, incluindo o trabalho infantil. A situação escolar deve ser monitorada pelo CREAS e, caso o/a aluno/a não esteja matriculado/a, deve-se proceder à regularização imediata dessa situação. Em caso de dificuldades, é importante acionar o CT para a tomada de medidas protetivas, visando à inserção imediata na escola.

Esses órgãos ligados à assistência social devem adotar medidas de inclusão da família em programas de transferência de renda, com avaliação prévia do perfil familiar, para posterior registro no CadÚnico e análise quanto à obtenção de benefícios sociais, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família (PBF), o recém-criado Programa Pé-de-Meia, vinculado ao MEC, bem como a inserção em programas estaduais de transferência de renda, que podem contribuir para a permanência de crianças e adolescentes na escola e, conseqüentemente, para a mitigação do trabalho infantil, entre outros.

Para completar o ciclo de atendimento, de forma concomitante, as situações identificadas devem ser encaminhadas à rede de saúde, para avaliação dos impactos do trabalho infantil.

Caso o atendido seja adolescente e esteja em idade para o trabalho (a partir dos 14 anos, como aprendiz), é importante que a Rede de Proteção, incluindo a escola, realize o acompanhamento para buscar alternativas que possibilitem sua inserção em atividades laborativas de forma qualificada e protegida.

4

AVANÇOS NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL



É relevante destacar alguns avanços na erradicação do trabalho infantil e na proteção ao trabalho do adolescente no Brasil:

- A elaboração do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, atualmente em sua terceira edição (Brasil, 2018);
- A criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 1994, organização da sociedade civil;
- A criação da CONAETI/MTE, em 2002 (Portaria MTE nº 365, de 21/09/2002), extinta em 2019 (Portaria SEPRT nº 972, de 21/08/2019) e reinstituída pelo Decreto nº 11.496, de 19/04/2023;
- A implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS);
- A aprovação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes (PNAISC), no âmbito do Ministério da Saúde (MS);
- A inclusão dos acidentes de trabalho entre crianças e adolescentes, bem como do trabalho infantil, na Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública nos serviços de saúde;
- A implantação dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), pelo MS;
- A criação do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, ferramenta desenvolvida conjuntamente pelo MPT e a Organização Internacional do Trabalho (OIT);

- A incorporação das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que inclui a coordenação e execução de políticas públicas voltadas à proteção social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O SUAS atua na identificação e atendimento de casos de trabalho infantil, oferece suporte às famílias e promove o acesso a direitos e serviços essenciais, e também desenvolve programas de conscientização e prevenção, visando à erradicação do trabalho infantil e à garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.
- Essas iniciativas são consideradas de fundamental importância, pois focam em ações voltadas aos grupos de maior vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

4.1 BOAS PRÁTICAS

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI)¹⁰

Instituído pelo Governo Federal em 1996, com apoio da OIT, o PETI nasceu com o objetivo inicial de combater o trabalho infantil nas carvoarias de Três Lagoas, Mato Grosso. Desde então, o programa se expandiu nacionalmente e, em 2005, foi integrado ao Programa Bolsa Família. Em 2011, passou a compor a Lei 8.742/1993 –Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) –, consolidando sua abrangência e importância.

O PETI é um programa intersetorial que combina transferência de renda, apoio socioeducativo e ações de fortalecimento familiar para proteger crianças e adolescentes em situação de trabalho. Em 2013, foi redesenhado para intensificar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, alinhando-se ao Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

¹⁰ Mais informações podem ser acessadas em: Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, institui a parentalidade positiva e o direito de brincar como estratégias de prevenção à violência contra crianças e adolescentes..

Nesse redesenho, surgiram as AEPETI, voltadas para municípios com maior índice de trabalho infantil. Essas ações incluem campanhas de sensibilização, capacitação de profissionais e articulação de políticas públicas, reforçando o compromisso com a erradicação do trabalho infantil e a promoção dos direitos de crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (PETECA)

No campo da erradicação do trabalho infantil, merece destaque a implementação do PETECA, iniciativa do MPT do Ceará em parceria com as Secretarias Estadual e Municipais de Educação no estado, além de outros órgãos e entidades do SGDCA.

O Programa vem sendo desenvolvido desde 2008, contando com a participação e mobilização de mais de 130 municípios cearenses e cerca de 2.000 escolas. A partir de 2010, o projeto passou a ser executado em outros estados sob o nome de "MPT na Escola".

O objetivo é capacitar e mobilizar profissionais da educação para apoiar ações de identificação e busca ativa de crianças e adolescentes em situação de trabalho, ampliar a conscientização da sociedade sobre o tema, reforçar a importância da erradicação das situações de exploração e fortalecer o SGDCA, com vistas a salvaguardar e proteger os interesses de crianças e adolescentes.

Outra iniciativa do MPT-CE refere-se à criação, em 2012, do Comitê Nacional de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Conapeti). Trata-se de um projeto que mobiliza crianças e adolescentes para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, promovendo o protagonismo e a participação sociopolítica. Foram criados comitês em todos os estados brasileiros.

5

RECOMENDAÇÕES



Com base no princípio da proteção integral e no papel estratégico da escola e da rede de proteção na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, elencam-se, a seguir, recomendações fundamentais que orientam a atuação intersetorial frente à prevenção e ao enfrentamento do trabalho infantil. As ações propõem o fortalecimento da proteção integral, a promoção da permanência escolar, o cuidado com a saúde e o bem-estar, além do enfrentamento das desigualdades que impactam suas trajetórias de vida:

- Salvarguardar o direito ao acesso e à permanência na escola, bem como a uma educação de qualidade; identificar e proceder aos devidos encaminhamentos diante de situações de violação de direitos envolvendo estudantes; atentar para a reiteração de faltas injustificadas, para a evasão escolar e para elevados níveis de repetência.
- Proteger crianças e adolescentes de situações que envolvam atividades perigosas ou danosas ao seu desenvolvimento físico e mental, tais como: carregar peso excessivo para sua faixa etária; ter o tempo de estudo e lazer substituído pelo trabalho; ser prejudicado no sono por conta de tarefas noturnas; e ter sua dignidade, liberdade e integridade desrespeitadas.
- Garantir a segurança alimentar, a proteção à vida e à saúde, assegurando que as escolas sejam espaços seguros e protegidos.
- Minimizar os efeitos da reprodução intergeracional da pobreza, rompendo o ciclo de exclusão social por meio da oferta de oportunidades na área de geração de emprego e renda para as famílias, bem como de cursos profissionalizantes voltados para os adolescentes, com o objetivo de proporcionar uma inserção qualificada no mundo do trabalho.

VOCÊ SABIA?

A CONAETI, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, tem atuado na elaboração de fluxos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de trabalho infantil, com o objetivo de prevenir e erradicar essa violação de direitos por meio de uma atuação articulada e coordenada da rede de proteção.

Em 2024, foi aprovado, no âmbito da CONAETI, o Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador Identificável, voltado especialmente ao enfrentamento do trabalho infantil quando há explorador identificável. Esse fluxo inclui, entre outras formas de trabalho infantil, o trabalho doméstico e de cuidados realizado no âmbito residencial de terceiros, mas não contempla as situações ocorridas no ambiente da própria residência, em regime familiar, nem a exploração sexual de crianças e adolescentes.

De acordo com esse novo fluxo, além da notificação obrigatória ao CT, as instituições de ensino também devem informar o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por meio do Sistema Ipê Trabalho Infantil, no endereço: : www.ipetrabalho infantil.trabalho.gov.br/.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 15 maio de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022.** Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11061.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023.** Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11479.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023.** Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fórum Nacional de Microcrédito. Brasília, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11496.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.542, de 1º de junho de 2023.** Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de produzir subsídios para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Inclusão Digital. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11542.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3o, alínea "d", e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.**

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.**

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.819, de 18 de janeiro de 2024.** Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e dá outras providências. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L14819.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Cadernos de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador:** atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/saude-do-trabalhador/cadernos-de-atencao-integral-a-saude-do-trabalhador.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2010. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacao_gestao_PETI.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de Orientações Técnicas para o Aprimoramento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.** Brasília-DF: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas_PETI2018.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Perguntas e Respostas sobre Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.** Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoportunoinfantiledeprotecaoadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 6, n. 2, p. 123-135, 2001. DOI 10.1590/S1413-294X2001000200010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/B8WPsbFp3zhnP4XgtqNHfth/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONAETI. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/45097/1/12_III%20Plano%20Nac%20Erradica%c3%a7%c3%a3o%20Trab%20Infantil%20e%20Prote%c3%a7%c3%a3o%20ao%20Trab%20Adolescente%202019_2022.pdf. Acesso em: 15 /05/2024.

GADELHA, Graça. **Cartilha de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil - Projeto Catavento II**. Brasília-DF: Instituto Aliança; Salvador: SETRE, 2018.

GADELHA, Graça; OLIVEIRA, Ilma. **Estratégia de Monitoramento de Projetos de Enfrentamento ao Trabalho Infantil**. Brasília-DF: Instituto Aliança, OIT/Brasil, 2013.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 26 abr. 2024.

IPEA. **Atlas da Violência 2023**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MAGALHÃES, Daniella Rocha. **Trabalho infantil: uma análise sobre a construção de sentidos a partir de campanhas de mobilização social**. 2017. Brasília. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Escola de Educação, Tecnologia e Comunicação, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2356/2/DaniellaRochaMagalhaesDissertacao2017.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. Trabalho infantil. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/trabalho-infantil.htm>. Acesso em: 16 dez. 2024.

OIT. **Convenção nº 182 sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**.

Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira *et al.* **Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. Acesso em: 26 abr. 2024.

REDE SUAS. **Manual do SISC – Sistema de Informação dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos**: Perfil Gestor Municipal. out. 2015. [versão 3]. Disponível em: https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2014/02/SISC-Manual_Gestor_Municipal_v-3_-23.09.2015.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, M. D. (Org.). **História das crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 1999. p. 376-406.

A coleção Cadernos Temáticos de Educação em Direitos Humanos, produzido pela Coordenação Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, é um material de formação continuada destinado às/aos profissionais da educação que atuam em escolas de educação básica em todo o Brasil.

Os cadernos abordam o papel fundamental das instituições escolares no enfrentamento às várias formas de violação de direitos humanos que acometem a nossa sociedade. Com as bases legais, conceitos-chave e estratégias pedagógicas, o material visa capacitar as/os profissionais que atuam nas instituições escolares para agir de maneira qualificada e comprometida na proteção e na garantia dos direitos de estudantes, em especial de crianças e adolescentes.

A escola, como espaço de educação, é um agente crucial para a transformação social e para a promoção de ambientes seguros, acolhedores e protetivos e de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

